

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Corpo de Bombeiros Militar - CBM

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/CBM/2024

NORMA INTERNA PARA A AQUISIÇÃO, REGISTRO, CADASTRO, TRANSFERÊNCIA, PORTE, TRANSPORTE, EXTRAVIO, FURTO, ROUBO, ACAUTELAMENTO, DEVOLUÇÃO, CONTROLE, RECUPERAÇÃO E APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES PELOS MILITARES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Norma tem por finalidade regular o porte de arma de fogo, a aquisição no comércio especializado e na indústria nacional, o registro, o cadastro e a transferência de propriedade de armas de fogo e munições, adquiridas para uso próprio, por bombeiros militares do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO II

CONCEITUAÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Norma e sua adequada aplicação, são adotados os seguintes conceitos:

I - Arma brasonada: é aquela que possui gravada na armação as Armas do CBMRO ou de Corporações doadoras;

II - Arma de alma lisa: é aquela que possui a parede interior do cano sem sulcos ou raias;

III - Arma de alma raiada: é aquela que possui a parede interior do cano com sulcos ou raias com a finalidade de introduzir movimento de rotação no projétil em torno do seu eixo;

IV - Arma de fogo: é aquela que dispara projéteis, empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solitária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de dar direção ao projétil e, no caso de cano de alma raiada, estabilidade na balística externa;

V - Arma de fogo de uso permitido: é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando de Exército e nas condições previstas no Decreto n. 11.615, de 21 de julho de 2023;

VI - Arma de fogo de uso restrito: é aquela que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por instituições de segurança pública e por pessoas físicas ou jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica;

VII - Arma de porte: é aquela com dimensões e peso reduzidos, que pode ser conduzida por um indivíduo em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador (arma de fogo curta);

VIII - Arma portátil: é aquela cujo peso e dimensões permitem que seja transportada por um único homem, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações anormais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo (arma de fogo longa);

IX - Cadastro: inserção dos dados pessoais do proprietário e dos dados da arma de fogo em banco de dados;

X - Registro: ato de consignar, por escrito, em documento oficial de caráter permanente, o proprietário e as características de arma de fogo;

XI - Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF): documento oficial, expedido por órgão competente, que comprova o registro legal da arma;

XII - Guia de tráfego: documento que autoriza a circulação de produtos controlados;

XIII - Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA): sistema de cadastro de armas sob a responsabilidade do Exército Brasileiro (EB).

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Os bombeiros militares (BM) estão autorizados a adquirir arma de fogo no comércio especializado e na indústria nacional, para uso próprio, conforme dispostos nas portarias nº 167 COLOG/CEX, de 22 de janeiro de 2024 e Nº 225 - COLOG/C Ex, DE 28 DE MAIO DE 2024.

Art. 4º A arma de propriedade particular adquirida não será brasonada nem terá gravado o nome da Instituição ou da Corporação ou qualquer outro símbolo elencado no § 1º, do art. 13 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO E DOS IMPEDIMENTO

Seção I

Da autorização para aquisição

Art. 5º Os Bombeiros Militares somente poderão adquirir armas de fogo quando devidamente autorizados.

§ 1º Os bombeiros militares nas funções de Comandante-Geral, Subcomandante-Geral, Chefe do Estado-Maior Geral, Corregedor-Geral não necessitam de autorização interna, sendo que os demais bombeiros militares deverão solicitar autorização para aquisição da seguinte forma:

I - O Chefe do Gabinete e os assessores do Comando Geral, ao Comandante Geral;

II - Os Coordenadores, o Ajudante-Geral, os Diretores de Órgãos de Direção, os Comandantes Operacionais de Bombeiros (COB) e dos Órgãos de execução não subordinados a estes últimos, ao Subcomandante Geral;

III - Os Comandantes, Chefes e Diretores de Órgãos de apoio, a quem estiverem diretamente subordinados;

IV - Os Comandantes de órgãos de execução, aos Comandantes Operacionais de Bombeiros (COB) a que estiverem diretamente subordinados;

V - Os demais bombeiros militares, a seus respectivos Comandantes, Chefes ou Diretores.

VI - Os bombeiros militares inativos, ao Coordenador de Pessoal do CBMRO;

§ 2º Para o estudo da autorização para aquisição de armas de fogo, é obrigatório o parecer do Comandante Geral e da Diretoria de Inteligência - DINT, os quais, sendo desfavoráveis, impedirão a aquisição.

§ 3º A Diretoria de Inteligência - DINT será responsável por controlar todos os requerimentos de aquisição de arma de fogo, bem como de outros itens contemplados na presente Norma, por ser o Órgão de ligação junto ao Exército Brasileiro para o devido registro do SIGMA e expedição do CRAF.

§ 4º A Diretoria de Inteligência - DINT por intermédio do diretor de inteligência, assinará o requerimento de compra como despachador do órgão de vinculação do adquirente, após autorização do Comandante imediato do Bombeiro Militar que deseja autorização para aquisição de arma de fogo.

Seção II

Dos impedimentos

Art. 6º Não será concedida a autorização para aquisição de arma de fogo ao bombeiro militar que esteja nas seguintes situações:

I - Que seja Oficial ou praça do quadro de Bombeiro Militar Temporário;

II - Que esteja sub judice, em decorrência de crime praticado com emprego de violência ou grave ameaça, bem como por crime que seja considerado ofensivo ao decoro e à dignidade do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBMRO) ou que proporcione descrédito à Corporação;

III - Que tenha requerido licenciamento do serviço ativo da Corporação;

IV - Que não esteja, no mínimo, no comportamento "BOM";

V - Que esteja licenciado em consequência de distúrbio mental, neuro mental, epilepsia psíquica ou neurológica, ou que tenha sido julgado por uma Junta de Saúde como alienado mental;

VI - Que tenha sido julgado INAPTO com restrições ao uso de arma de fogo, em inspeção de saúde;

VII - Que tenha sido condenado por crime contra a segurança Nacional ou por atividade que desaconselhe a aquisição;

VIII - Que seja portador de moléstia incurável e tenha restrição do uso de arma de fogo;

IX - Que, sendo praça, não esteja servindo independente de reengajamento, exceto por autorização expressa do Comandante Geral ou pelo Corregedor Geral;

XX - Que esteja submetido a Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina, processo administrativo disciplinar (PAD) ou à Comissão de Avaliação de Praças.

CAPÍTULO V

DA PROPRIEDADE, DA AQUISIÇÃO E DAS FORMALIDADES

Seção I

Da propriedade

Art. 7º Os Bombeiros militares (da ativa e na inatividade) poderão adquirir até 4 (quatro) armas de fogo, das quais 2 (duas) poderão ser de uso restrito, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 10.826/2003 e no art. 16 do Decreto nº 11.615/2023.

I – Das armas de uso restrito de que trata o caput, os bombeiros militares em serviço ativo poderão adquirir até 1 (uma) arma portátil, longa, de alma lisa ou raiada;

II – Os bombeiros militares que adquirirem armas de fogo quando em serviço ativo terão a propriedade

dessas armas asseguradas na inatividade;

§ 1º Os militares que já possuírem arma de fogo em quantidade superior ao previsto, terão a propriedade dessas armas garantidas.

§ 2º Os cadetes do Curso de Formação e de Oficiais (CFO), bem como todos os alunos dos Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e de Formação, que sejam proprietários de arma de fogo não poderão portá-las durante o horário escolar.

Seção II Da aquisição

Art. 8º A aquisição de armas de fogo dos Bombeiros Militares dar-se-á da seguinte forma:

I - Armas de uso permitido: a autorização para aquisição é de competência de cada órgão art. 16 do Decreto nº 11.615/2023; e

II - Armas de uso restrito:

a) a autorização para aquisição de armas de uso restrito é de competência do Comando do Exército (art. 27 da Lei nº 10.826/2003);

b) o interessado deverá elaborar requerimento ao Comandante da Região Militar (RM) de vinculação, remetendo-o à sua instituição;

c) a instituição a qual pertence o requerente deverá realizar uma análise prévia do requerimento, dar o seu parecer e encaminhá-lo à RM de vinculação;

d) a autorização para aquisição será formalizada pelo despacho da RM de vinculação, no próprio requerimento, conforme o anexo I;

e) o requerimento deverá ser instruído com:

1) cópia da identificação pessoal;

2) comprovante da capacidade técnica e da aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, ressalvados os militares dos estados e do Distrito Federal (§4º do art. 6º da Lei nº 10.826/2003); e

3) cópia da GRU e do comprovante de pagamento da taxa de aquisição de PCE.

f) a autorização deve estar em conformidade com a quantidade prevista no caput e com outras restrições do próprio órgão, instituição ou corporação;

g) as tratativas da compra devem ser realizadas diretamente entre o adquirente e o fornecedor; e

h) a autorização para a aquisição de arma de fogo terá a validade de cento e oitenta dias e deverá ser apresentada ao fornecedor por ocasião da aquisição, com a identificação pessoal.

Art. 9º Os Bombeiros Militares poderão adquirir, respeitado o limite imposto no caput do artigo 7º da seguinte forma:

§ 1º Diretamente no comércio especializado, observadas as prescrições constantes no art. 5º;

§ 2º Por transferência de propriedade;

§ 3º Por doação.

§ 4º A autorização para aquisição de arma de fogo e o registro, quando a propriedade da arma de fogo decorrer de transferência inter-vivos ou causa mortis, deve ser publicada no Boletim Reservado da Corporação e terão validade de 06 (seis) meses, contados a partir da data da sua publicação;

§ 5º O bombeiro militar colecionador, atirador ou caçador terá a aquisição, o registro, o porte e o tráfego de armas de fogo, disciplinados pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC/1). Sua arma de fogo será cadastrada no SIGMA e deverá o BM encaminhar cópia do registro à Diretoria de Inteligência no prazo de 30 (trinta) dias para a publicação em Boletim Reservado;

§ 6º Os bombeiros militares inativos somente poderão portar ou adquirir nova arma de fogo dentro dos limites estabelecidos, após comprovação de aptidão psicológica a ser realizada por psicólogo de consultório credenciado pela Polícia Federal, que deverá ser ratificada a cada 10 (dez) anos, conforme preceitua o inciso III, do art. 4º da Lei Federal n. 10.826/2013, c/c o art. 30 do Decreto n. 9.847/2019;

Seção III

Das formalidades para aquisição de arma de fogo na Indústria e no comércio

Art. 10º A aquisição de armas de fogo, por bombeiros militares, no comércio, deve seguir as seguintes formalidades:

I - Requerer a autorização, conforme a sua subordinação funcional, nos termos do art. 5º;

II - Na hipótese de deferimento, o militar encaminhará o processo via Sistema Eletrônico de Informações - SEI à Diretoria de Inteligência, contendo:

1. Requerimento de aquisição (Anexo I) ou transferências (Anexos II, III ou IV) conforme legislação;
2. Cópia da Funcional;
3. Cópia do comprovante de residência, sendo especificamente relativo à conta de água, luz ou telefone fixo;
4. Declaração de posse de arma de fogo registrada em seu nome, se houver conforme Anexo XII;
5. Comprovante de Pagamento da Guia de Recolhimento da União;
6. Laudo com parecer favorável de aptidão psicológica a ser realizada, por psicólogo de consultório credenciado pela Polícia Federal; (se aplica a militares com mais de 01 (um) ano na inatividade).
7. Certidão Negativa da justiça Federal e Estadual, (se aplica a militares com mais de 01 (um) ano na inatividade).

III - Não havendo ou surgido qualquer motivo capaz de desaconselhar a autorização, será publicado em boletim do CBMRO o deferimento, pela Diretoria de Inteligência;

IV - Para se manter com o porte de arma para uso próprio, o militar se compromete em realizar o teste de capacidade psicológica a cada 10 (dez) anos. (se aplica a militares com mais de 01 (um) ano na inatividade).

V - A presente autorização terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo, portanto, o bombeiro militar efetuar a compra dentro deste prazo;

VI - Caberá ao adquirente recolher a nota fiscal junto ao comerciante e apresentar na Diretoria de Inteligência a documentação necessária para que a arma de fogo seja cadastrada junto ao Exército Brasileiro;

VII - Caberá ao militar informar à Diretoria de Inteligência os dados da arma de fogo encomendada, com fito de cadastramento da mesma junto ao SIGMA/Exército Brasileiro;

VIII - Assim que a Diretoria de Inteligência receber do Exército Brasileiro o SIGMA de cada arma de fogo, aquela deverá confeccionar o respectivo CRAF e publicar em Boletim Reservado;

IX - Após a confecção do CRAF, será publicado em Boletim Interno.

X - A indústria nacional seguirá o protocolo de entrega de arma de fogo e/ou munições junto à transportadora, ficando o bombeiro militar responsável pelo recebimento em endereço residencial ou a retirada direta na transportadora.

Parágrafo único. Oficiais e praças, inativos, deverão solicitar a autorização para aquisição de arma de fogo, através de requerimento encaminhado via SEI ou pelo endereço de e-mail: dint@cbm.ro.gov.br a Diretoria de Inteligência (DINT), contendo toda documentação necessária, inclusive Laudo favorável de avaliação psicológica, destinada a atestar a higidez psíquica para aquisição e manuseio de arma de fogo.

Seção IV

Das formalidades e limites para aquisição de munições

Art. 11º. A quantidade anual de munição que cada militar poderá adquirir será de até 600 (seiscentos) cartuchos por arma registrada.

Art.12º. A aquisição de munição, na indústria ou no comércio, fica condicionada à apresentação do CRAF válido da arma registrada e da identificação funcional do adquirente ao fornecedor.

Parágrafo único. O fornecedor deve lançar no Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munição (SICOVEM) os dados do produto e do adquirente imediatamente após a venda.

CAPÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO

Art. 13º. A transferência de armas de fogo segue, no que couber, as prescrições desta portaria para aquisição de arma de fogo, de uso permitido ou restrito.

I - As armas de fogo consideradas de valor histórico do acervo de coleção só podem ser transferidas para outro acervo de coleção.

II - Será garantido o direito à transferência de arma de fogo e acessórios, devidamente registrados, mesmo que enquadrados em restrições desta portaria.

Art. 14º. As armas de fogo tratadas nesta Norma podem ser transferidas para as pessoas físicas que estiverem devidamente autorizadas, respeitados os critérios previstos em legislações específicas.

Parágrafo único. As autorizações citadas neste artigo devem estar devidamente publicadas nos canais técnicos utilizados pelos seus respectivos órgãos, os quais tornam públicos seus atos administrativos.

Art. 15º. A iniciativa para transferência da arma de fogo cabe ao adquirente.

Art. 16º. A autorização para aquisição da arma por transferência será mediante despacho do órgão de vinculação do adquirente no próprio requerimento, conforme modelos previstos na Portaria 167 COLOG. Para tanto, junto ao requerimento endereçado à Diretoria de Inteligência solicitando transferência.

Art. 17º. As transferências de propriedade de arma de fogo serão publicadas em Boletim Reservado, constando o número do registro da arma. A posse somente será transferida ao novo proprietário mediante a expedição e à apresentação do respectivo CRAF, seja o adquirente civil ou bombeiro militar.

Art. 18º. O bombeiro militar que receber arma de fogo, a título de herança ou legado, deverá comunicar o fato por escrito à sua OBM, solicitando as providências necessárias para cadastramento e regularização junto à Diretoria de Inteligência, juntando o formal de partilha ou o alvará judicial, respeitando o limite permitido. Exceção feita aos colecionadores, os quais deverão regularizar a situação junto à respectiva Região Militar.

Parágrafo único. Faculta-se ao herdeiro ou legatário a possibilidade prevista no Art. 73 do Decreto 11.615, de 21 de julho de 2023, onde, a qualquer tempo, os possuidores e proprietários de armas de fogo podem entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização.

Art. 19º. Nos casos em que o bombeiro militar transferir arma de fogo de sua propriedade para militar de outra Força ou para civil, segundo a legislação em vigor, deverá informar o ato à Diretoria de Inteligência.

CAPÍTULO VII

DO PORTE DE ARMA DE FOGO

Seção I

Do porte de arma de fogo

Art. 20º. De acordo com o item II, do art. 6º da Lei Federal n. 10.826/2003 é direito do bombeiro militar o porte de arma de fogo particular em todo o território nacional, desde que a arma esteja devidamente registrada e cadastrada no SIGMA e seu portador esteja com o respectivo CRAF.

Art. 21º. A prática dos crimes previstos na Lei Federal n. 10.826/2003 ensejará suspensão do porte e/ou posse da arma de fogo, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 22º. São situações que ensejam a revogação da autorização para portar arma de fogo, previstas na PORTARIA Nº 167 - COLOG/C Ex, DE 22 DE JANEIRO DE 2023:

I - Prisão com ocorrência lavrada, independentemente de condenação, portando arma de fogo em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas;

II - Interdição ou falecimento do militar;

Art. 23º. O porte de arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela Corporação, mesmo fora de serviço tem validade em âmbito nacional, mediante à apresentação da cédula de identidade funcional, observando-se as seguintes:

I - Quando de serviço ordinário, com arma de fogo do CBMRO, deverá portar cédula de identidade funcional;

II - Quando em serviço de caráter reservado ou de folga, com arma de fogo do CBMRO, deverá portar cédula de identidade funcional e porte institucional individual de arma de fogo, conforme Anexo V;

III - Quando de serviço ou de folga com a arma de fogo particular, deverá portar a cédula de identidade funcional e o Certificado de Registro de Arma de Fogo (Anexo X e/ou XI).

Art. 24º. O Comandante, Diretor ou Chefe da OBM é autoridade de bombeiro militar competente para autorizar:

I - A cautela da arma de fogo institucional;

II - A utilização da arma de fogo particular, em serviço;

Parágrafo único. As autorizações mencionadas neste artigo são de inteira responsabilidade da autoridade permissora, através de documento oficial anexado ao processo de solicitação de autorização de uso de arma particular em serviço e podem ser revogadas a qualquer tempo pela mesma ou pelo Comandante Geral e/ou Subcomandante Geral do CBMRO.

Art. 25º Fica proibido o uso ostensivo do armamento de militar em serviço, exceto quando autorizado pelo Comandante, Diretor ou Chefe imediato nas seguintes situações:

I - Quando escalado em serviço de guarda dentro da OBM;

II - Nas missões de busca e salvamento;

III - Em operações do Comando de Operações Aéreas (COA).

Parágrafo único. Em caráter excepcional somente o Comandante Geral terá competência para autorizar o uso ostensivo de armamento em situações não elencadas nos incisos do Art. 25º.

Art. 26º. A utilização de arma de fogo institucional em outra Unidade Federativa ocorrerá quando o bombeiro militar estiver no exercício de suas funções institucionais e deverá ser autorizada por prazo determinado, não superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Somente será concedida autorização para porte de arma de fogo de propriedade do

CBMRO fora dos limites territoriais do Estado, para fins de serviço de Bombeiro Militar.

Art. 27º. Os bombeiros militares inativos terão autorização para porte de arma de fogo particular especificado no CRAF, concedida pela Diretoria de Inteligência, com validade de 10 (dez) anos, devendo, a cada renovação, serem submetidos à avaliação psicológica, nos termos do art. 30, do Decreto Federal n. 9.847/2019.

Seção II

Da cassação do porte e da posse de arma de fogo

Art. 28º. Será cassado o porte de arma de fogo do bombeiro militar que se encontrar incluído em uma das seguintes situações:

I - Esteja sub judice, exceto aqueles cujos crimes não sejam considerados ofensivos ao decoro e à dignidade do bombeiro militar ou que não causem descrédito à Corporação;

II - Esteja sendo processado, respondendo procedimento ou condenado, enquanto cumprir a pena, por crime contra a Segurança Nacional ou por qualquer crime que desaconselhe o porte de arma de fogo;

III - Esteja licenciado ou reformado em consequência de distúrbios mentais ou neuro-mentais, epilepsia psíquica ou neurológica, julgada por Junta Médica de Saúde como alienação mental;

IV - Tenha sido julgado APTO, porém, com restrições ao uso de arma de fogo, em inspeção de saúde;

V - Seja portador de moléstia para a qual haja restrição do uso de arma de fogo;

VI - Esteja submetido a Conselho de Justificação e Conselho de Disciplina enquanto perdurar o processo administrativo;

VII - Tenha requerido licenciamento do serviço ativo da Corporação;

VIII - Tenha sido julgado incapaz de permanecer nas fileiras da Corporação, após ser julgado em sede de Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina;

IX - Seja o bombeiro militar considerado incapaz de portar arma de fogo por ter cometido ato ofensivo ao decoro e à dignidade de Bombeiro Militar;

X - Não esteja classificado, pelo menos, no comportamento BOM;

XI - Seja considerado imperito por quaisquer meios de provas, e;

XII – Não tenha sido aprovado no teste de capacidade técnica realizado a cada 02 (dois) anos, que será conduzido pelo instrutor de armamento e tiro do CBMRO.

§ 1º O bombeiro militar que se encontrar incluído em uma das situações constantes no caput deste artigo deverá ser cientificado pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OBM a que estiver subordinado, a respeito da situação restritiva, devendo constar o período da cassação no documento, que será assinado pelo bombeiro militar ou seu representante legal.

§ 2º A OBM deverá comunicar os casos de cassação à Diretoria de Inteligência, via SEI, esclarecendo o período e os motivos, para devida publicação em Boletim Reservado e confeccionar o CRAF sem PAF (Porte de Arma de Fogo), para que seja utilizado até que cessem os motivos impeditivos para o PAF.

Art. 29º. As autorizações de posse e de porte de arma de fogo do titular a quem seja imputada a prática de crime doloso serão cassadas.

§ 1º Nos casos previstos no caput, o proprietário deverá entregar a arma de fogo com as respectivas munições à Diretoria de Inteligência, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis.

§ 2º A cassação da autorização de posse ou de porte de arma de fogo será determinada após conclusão de Inquérito Policial Militar (IPM) imputando condenação, da autoridade policial ou determinação judicial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo a todas as armas de fogo e munições de propriedade do indiciado ou acusado.

Art. 30º. As disposições sobre a cassação do porte de arma aplicam-se, no que couber, ao impedimento para aquisição.

Seção III

Avaliação psicológica do militar inativo

Art. 31º. A autorização para o porte de arma de fogo do bombeiro militar inativo fica condicionada à aprovação em avaliação psicológica, a qual tem por validade o tempo máximo de 10 (dez) anos, a contar da divulgação do resultado APTO, em Boletim Interno.

Art. 32º. A observância do prazo de validade da autorização ao porte de arma de fogo fica a cargo do militar inativo, o qual poderá sofrer penalizações administrativas e judiciais no descumprimento desta Norma.

Art. 33º. A avaliação psicológica cumprirá, impreterivelmente, às exigências do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e será realizada através de uma bateria de testes psicológicos, divididos na forma abaixo:

- I - Ao menos 01 (um) teste de personalidade;
- II - Ao menos 01 (um) teste de atenção;
- III - Ao menos 01 (um) teste de memória;
- IV - Ao menos 01 (um) teste de habilidade motora;
- V - Entrevista.

Parágrafo único. Os militares inativos, para serem aprovados na avaliação psicológica, deverão obter os seguintes resultados:

- I - Atenção concentrada (adequada);
- II - Domínio psicomotor (adequado);
- III - Controle emocional (superior);
- IV - Ansiedade (diminuída);
- V - Impulsividade (diminuída);
- VI - Agressividade (controlada);
- VII - Memória (adequada).

Art. 34º. Os militares que receberem o resultado INAPTO na avaliação psicológica poderão realizar até, no máximo, 03 (três) novos exames durante o ano calendário, os quais obedecerão aos seguintes prazos:

- I - A segunda avaliação ocorrerá com, pelo menos, 15 (quinze) dias da data da primeira avaliação psicológica;
- II - A terceira avaliação ocorrerá com, pelo menos, 90 (noventa) dias da data da segunda avaliação psicológica.

Art. 35º. Não será concedido o porte de arma de fogo ao militar inativo que for diagnosticado com doença psicopatológica prevista no DSM-IV (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, doença neurológica ou doença degenerativa com comprometimento da psicomotricidade, que tenha sido motivadora de sua reforma ou adquirida posteriormente à inatividade.

Seção IV

Da autorização de cautela pessoal de arma de fogo pertencente ao CBMRO

Art. 36º. O Comandante, Diretor ou Chefe da OBM é competente para autorizar a cautela pessoal de arma de fogo, de porte, pertencente ao CBMRO, mediante solicitação fundamentada do bombeiro militar. Tal autorização deverá ser publicada em Boletim Reservado da Unidade.

§ 1º Por ocasião da autorização da cautela pessoal de arma de fogo pertencente ao CBMRO, o bombeiro militar deverá assinar o Termo de Recebimento de Cautela de Arma de Fogo (Anexo VIII).

§ 2º Caso o bombeiro militar que já tenha autorização de cautela de arma de fogo se recuse a assinar o Termo de Recebimento de Arma Cautelada, terá cancelada a autorização e recolhida a arma de fogo.

§ 3º O bombeiro militar detentor usuário da arma de fogo pertencente ao CBMRO deverá zelar pela sua manutenção e conservação.

Art. 37º. A autorização de cautela de arma de fogo deverá conter os seguintes dados:

I - Nome completo, posto ou Graduação, Registro Geral, órgão expedidor e Unidade da Federação;

II - Espécie (tipo) da arma, marca, modelo, calibre, número, comprimento do cano, capacidade de cartucho, número do cadastro.

III - Número da autorização;

IV - Validade;

V - Assinatura do Comandante, Chefe ou Diretor;

VI - Indicação do Boletim Reservado que autorizou a carga;

VII - A inscrição: "O portador, identificado pela cédula de identidade do CBMRO, está autorizado a portar a arma acima descrita, nos termos do decreto Nº 11.615 de 21 de julho de 2023.

VIII - A indicação de que a Autorização da Cautela de Arma de Fogo somente será válida com apresentação da cédula de identidade do CBMRO.

Art. 38º. A autorização de cautela de arma de fogo, pertencente ao CBMRO, constitui ato discricionário do Comandante, Diretor ou Chefe da OBM, observados os critérios de conveniência e de oportunidade, podendo ser revogada a qualquer tempo pela autoridade que a concedeu.

§ 1º Não será concedida autorização de cautela pessoal de arma de fogo ao Bombeiro Militar que:

I - Encontrar-se no comportamento MAU ou INSUFICIENTE;

II - Estiver em período de formação;

III - quando incidir em algumas das hipóteses previstas no art. 6º;

§ 2º Terá revogada a autorização da cautela pessoal de arma de fogo, o bombeiro militar que:

I - Tenha recomendação médica de proibição ou restrição quanto ao uso de arma de fogo, pelo período em que perdurar a situação;

II - For surpreendido portando arma de fogo, estando alcoolizado ou embriagado com qualquer bebida alcoólica ou entorpecentes;

III - definitivamente incidir na prática concomitante das infrações administrativas ou penais;

IV - Ingressar no comportamento MAU ou INSUFICIENTE.

V - Tiver arma ou acessório da arma de fogo do CBMRO roubada, furtada ou extraviada e, após apuração em sindicância, for considerado culpado pela perda do armamento/acessório;

VI - Fizer uso irregular da mesma, ainda que esteja em andamento a apuração administrativa pertinente ao caso;

VII – fizer uso inadequado do armamento.

VIII - Não realizar manutenção prevista no Manual de Armamento e Tiro do CBMRO

Art. 39º. Nos casos de afastamento superior a 08 (oito) dias, o detentor usuário deverá restituir a arma de fogo à reserva de armamento da OBM, podendo, excepcionalmente, permanecer com ela, a critério do Comandante, Diretor ou Chefe da OBM, após a análise de pedido escrito, devidamente fundamentado pelo interessado, caso não possua arma de fogo de porte particular.

Art. 40º. É proibida a autorização de cautela de arma de fogo pertencente ao CBMRO ao bombeiro militar inativo, salvo quando contratado pela administração do CBMRO.

Art. 41º. O bombeiro militar movimentado deverá devolver a arma de fogo e restituir as munições institucionais à sua respectiva Unidade em 48 horas após publicação da transferência.

CAPÍTULO VIII

DO EXTRAVIO, FURTO, ROUBO OU DESAPOSSAMENTO

Art. 42º. Em caso de extravio, furto, roubo ou desapossamento de arma de fogo de propriedade particular de bombeiro militar, o fato deverá ser comunicado na Delegacia Policial da Circunscrição em que ocorreu o fato e imediatamente após, comunicado à Diretoria de Inteligência, via SEI (Sistema Eletrônico de Informações) ou pelo endereço de e-mail: dint@cbm.ro.gov.br apresentando em anexo o respectivo Registro de Ocorrência.

Art. 43º. O proprietário que tiver extraviada, furtada, roubada ou perdida a arma de fogo adquirida nos termos desta Norma, somente poderá adquirir nova arma de fogo depois de solução de procedimento investigatório que ateste não ter havido imperícia, imprudência ou negligência, bem como indício de cometimento de crime, por parte do proprietário.

Art. 44º. A recuperação da respectiva arma de fogo deverá ser comunicada à Diretoria de Inteligência, via SEI (Sistema Eletrônico de Informações) ou pelo endereço de e-mail: dint@cbm.ro.gov.br pelo bombeiro militar proprietário, para devida publicação em Boletim Reservado.

Art. 45º. Quando do extravio, furto, roubo ou desapossamento, bem como da recuperação da arma de fogo de propriedade particular do bombeiro militar, deverá a Seção de Controle de Armamento e Munição da Diretoria de Inteligência comunicar o fato, ao Exército Brasileiro, junto ao SIGMA.

Art. 46º. Nos casos de extravio, furto, roubo ou desapossamento de arma de fogo de propriedade particular de bombeiro militar, ocorridos nas dependências da Unidade, deverá ser instaurado o devido Inquérito Policial Militar (IPM) para a apuração dos fatos.

CAPÍTULO IX

DO ACAUTELAMENTO E DA LIBERAÇÃO

Art. 47º. Os Comandantes, Chefes ou Diretores de OBM ao tomarem conhecimento de que algum bombeiro militar de sua OBM, proprietário de arma de fogo, apresentou sintomas neuropsiquiátricos de alienação mental em Inspeção de Saúde ou tenha obtido licença médica pelo mesmo motivo, determinarão o acautelamento da arma de fogo (Anexo VII) na seção de armamentos, ou em local mais seguro, desde que na Ata de Inspeção de Saúde ou no laudo médico conste que o paciente esteja com restrições ao uso de arma de fogo, até que seja sanado o impedimento.

Parágrafo único. A Junta Militar de Saúde (JMS) providenciará para que em todas as atas ou laudos médicos conste, obrigatoriamente, se o paciente possui ou não restrições para o uso de arma de fogo por problemas psiquiátricos ou por deficiências psicomotoras.

Art. 48º. As armas pertencentes a bombeiros militares submetidos a Conselho de Justificação ou a Conselho Disciplina deverão ser acauteladas provisoriamente na seção de armamentos ou em local mais seguro na Unidade em que serve.

Art. 49º. Os bombeiros militares que forem demitidos ou licenciados definitivamente terão suas armas de fogo restituídas, caso efetuarem o registro das armas junto à Polícia Federal, com a utilização de cédula de

identidade expedida por Órgão civil oficial, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, ou por determinação judicial.

§ 1º Caso o bombeiro militar não consiga, junto à Polícia Federal, os devidos registro e cadastro, poderá transferir a arma para quem esteja legalmente autorizado a recebê-la.

§ 2º Se dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a hipótese prevista no caput não for concretizada, será viabilizada, junto à Polícia Federal, a devida entrega nos termos do art. 31 da Lei Federal n. 10.826/2003.

§ 3º A devolução da arma ao ex-bombeiro militar ou a quem este viabilizou a transferência dependerá da apresentação do Certificado de Registro de Armas de Fogo e da cédula de identidade vinculada ao CRAF à Unidade que acautelou a arma de fogo. Por ocasião da entrega, a Unidade utilizará um recibo (ANEXO VII) que, assinado pelo ex-bombeiro militar ou por aquele a quem este a tenha doado ou transferido, ficará arquivado na Unidade. Caberá a Unidade remeter à DINT cópia do recibo, em dois dias úteis.

§ 4º Quando a decisão do Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina for pela permanência do bombeiro militar nas fileiras da Corporação, a arma de fogo acautelada deverá ser devolvida ao bombeiro militar, mediante recibo de entrega.

Art. 50º. As armas de bombeiros militares demitidos ou licenciados a pedido, acauteladas na Unidade a que pertenciam, devem ser entregues a seus proprietários ou para quem tenham sido legalmente transferidas, da seguinte forma:

I - Após a apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela Polícia Federal, com a utilização da cédula de identidade por Órgão civil oficial feita pelo ex-bombeiro militar ou por aquele a quem a arma tenha sido transferida;

II - Após colher a assinatura do ex-bombeiro militar no recibo de entrega, o CRAF da arma de fogo (Anexo X) ficará arquivado na Unidade, sendo remetido à DINT, em dois dias úteis;

III - após o bombeiro militar registrar na Polícia Federal ou transferir, a qualquer título, a respectiva arma para quem a possa adquirir, num prazo de 60 (sessenta) dias. Caso nenhuma das duas hipóteses se concretize, a arma de fogo será entregue à Polícia Federal.

Art. 51º. Quando do recolhimento da arma particular do bombeiro militar nas situações descritas neste Capítulo, será lavrado o termo de recolhimento, devendo ser entregue a representante legal do bombeiro militar uma cópia desse documento, sendo tal ato publicado em Boletim Interno.

CAPÍTULO X

DA CAPACIDADE TÉCNICA PARA MANUSEIO DE ARMA DE FOGO

Art. 52º. O comprovante de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo deverá ser emitido a cada 02 (dois) anos pela Diretoria de Inteligência.

Parágrafo único. Para efeito desta portaria considera-se: Instrutor de armamento e tiro do CBMRO: é o servidor efetivo do CBMRO com habilitação técnica em armamento e tiro, comprovada por certificado emitido ou reconhecido pelo CBMRO, Forças Armadas e/ou Auxiliares.

Art. 53º. Para a obtenção do comprovante de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, o interessado deverá demonstrar ao instrutor de armamento e tiro do CBMRO:

I - Conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II - Conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo; e

III - Habilidade no manuseio e utilização de arma de fogo, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército.

§ 1º Os testes de capacidade técnica somente deverão ser realizados após o interessado ter sido considerado apto no teste de aptidão psicológica.

§ 2º O instrutor de armamento e tiro da Corporação irá aplicar os testes de capacidade técnica, consignará o resultado em formulário próprio, atestando, de forma fundamentada, a aptidão ou inaptidão do interessado.

§ 3º Os critérios a serem utilizados por instrutor de armamento e tiro da Corporação, nos testes para expedição de comprovante de capacidade técnica, conforme Anexo I, do Manual de Armamento e tiro do CBMRO em vigência a ser expedido pelo Comandante Geral.

Art. 54º. A aquisição da munição e dos alvos para a realização dos testes de capacidade técnica é de responsabilidade exclusiva do solicitante, exceto quando se tratar de teste para utilização de arma institucional.

Parágrafo único. O instrutor deverá providenciar a arma, munição e os alvos para a realização dos testes, às expensas do militar solicitante, bem como, se necessário, a respectiva guia de trânsito para o transporte das mesmas ao estande.

Art. 55º. Decorridos trinta dias da aplicação dos testes de capacidade técnica, em que tenha sido considerado inapto, o interessado poderá requerer novos testes.

CAPÍTULO X

PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 56º. As OBMs deverão organizar em suas unidades, o controle das armas de fogo da Corporação, bem como as alterações ocorridas com as mesmas e quando na existência de quaisquer alterações, estas devem ser informadas à Diretoria de Inteligência com a maior brevidade possível.

Art. 57º. O embarque de bombeiros militares, ativos e inativos, com arma de fogo em aeronaves que efetuem transporte público, obedecerá às normas baixadas pelo Órgão competente.

Art. 58º. O controle geral de armamento no âmbito do CBMRO será realizado pela Diretoria de Inteligência.

Art. 59º. Fica delegada competência aos Comandantes, Chefes ou Diretores para procedimentos administrativos no que concerne ao fiel cumprimento da presente Norma.

Art. 60º. Por ocasião da movimentação de bombeiro militar, tendo ele obtido autorização para a aquisição ou transferência de arma de fogo, sem que tenha sido concretizada, a situação deverá ser informada pela OBM de origem a sua nova OBM.

Art. 61º. A presente Norma não contempla bombeiros militares da Reserva Não-Remunerada.

Art. 62º. O Comandante Geral poderá submeter qualquer militar ativo à avaliação psicológica, quando julgar necessário.

Art. 63º. Os casos omissos serão solucionados pelo Comandante-Geral da Corporação, através da Diretoria de Inteligência, utilizando-se das legislações em vigor no Exército Brasileiro.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA - CEL BM

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia

Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil

ANDREY VINÍCIUS RIBEIRO VAZ - CEL BM
Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia
Respondendo pelo Comando Geral
Portaria n.º 752 (0050495538)



Documento assinado eletronicamente por **ANDREY VINICIUS RIBEIRO VAZ**, **Subcomandante-Geral**, em 11/07/2024, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0050573614** e o código CRC **B3FD79DC**.

Referência: Caso responda esta Instrução Normativa, indicar expressamente o Processo nº 0004.007970/2024-81

SEI nº 0050573614